

Projeto de Lei

“Dispõe sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém.”

Art. 1º - São os seguintes aparelhos de transporte abrangidos por este projeto:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de carga;
- III - escadas rolantes;
- IV - esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- V - elevadores hidráulicos;
- VI- plataformas e outros aparelhos.

Art. 2º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Itanhaém dos aparelhos de transporte abrangidos por este projeto é de caráter obrigatório, ficando sujeito à fiscalização municipal.

I - Dependem de alvará de instalação as instalações, reinstalações, substituições e modernizações de aparelhos de transporte.

II - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

III - As empresas de manutenção e conservação deverão fornecer /apresentar anualmente aos proprietários / responsáveis a RIA (Relatório de Inspeção Anual), assinado pelo engenheiro responsável.

Art.3º - O pedido de alvará de instalação deverá ser instruído com projeto arquitetônico aprovado (cópia), memorial descritivo, anotação de responsabilidade técnica - ART, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação e taxas devidas com o respectivo pagamento.

I- Poderá o executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados no *caput* deste artigo.

II - Juntamente com o alvará de instalação será fornecida plaqueta de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o alvará de funcionamento, quando requerido.



Art. 4º – A expedição do alvará de funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual, por aparelho.

I - O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte comprovada em regular processo administrativo.

II - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva taxa de licença.

III - A emissão e ou renovação de alvará taxa de 500 UFM.

Art.5º - A instalação, conservação, modernização e funcionamento de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação, além da capacidade de carga permitida.

I - Todos os aparelhos de transportes de passageiros deverão conter a placa de resgate de passageiros. Para os projetos novos será obrigatório este item, para os que já estão em funcionamento terão prazo de 06 meses para se adequar a esta lei, a partir da data de sua publicação.

Art.6º – Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

I - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

II - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um engenheiro responderá.

Das penalidades

Art.7º – Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

I – Falta de alvará de instalação ou conservação será cobrada multa 200 UFM.



II – Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por Empresas não Registradas na Prefeitura será cobrada multa 200 UFM.

III – Utilização Indevida de Aparelhos de Transporte será cobrada multa 200 UFM.

IV – Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24 horas será cobrada multa 200 UFM.

V - Instalação de aparelho desprovido de adequadas condições de segurança será cobrada multa 200 UFM.

VI – Desrespeito ao auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte será cobrada multa 200 UFM.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a segurança de usuários de elevadores instalados em edifícios residenciais e comerciais do município.

Sala “Dom Idílio José Soares”, 27 de março de 2023.

José Roberto Pereira do Nascimento
Vereador

